



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA XPER
ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.965.904/0001-76.**

1. A empresa XPER ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.965.904/0001-76, impetrou recurso contra "decisão lavrada na Ata da sessão de análise e julgamento das propostas preços", por meio do e-mail compras.svs@iffarroupilha.edu.br, no dia 01/06/22, às 21h:53min, portanto, tempestivo tendo em vista que a ata citada foi divulgada em 25/05/2022.

2. A empresa recursante alega:

"DOS FATOS E DO DIREITO

- 01.** Santa Maria/RS, 20 de abril de 2022. Atendendo ao Edital Tomada de Preço Nº 02/2022, na data da abertura do envelope 02, restou vencedora do certame a licitante que, conforme ata, apresentou o valor irrisório de R\$ 79.100,77 (setenta e nove mil e cem reais e setenta e sete centavos), que equivale a R\$ 3,26 por metro quadrado de área, sendo este, um valor 61,8% abaixo do orçado pela Administração.
 - 02.** Ocorre que, conforme o item 1.2 do Anexo I do presente edital, o valor total orçado para execução integral do objeto da licitação foi de R\$ 206.951,08 (duzentos e seis mil reais, novecentos e cinquenta e um mil e oito centavos), sendo este limite máximo do preço admissível, que equivale a R\$ 8,53 por metro quadrado de área.
 - 03.** A proposta de preços deveria incluir todos os custos e despesas, diretos e indiretos (inclusive tributos, encargos sociais e trabalhistas, contribuições parafiscais), despesas de viagem, alimentação e hospedagem, além de quaisquer outros necessários ao cumprimento integral do objeto da Licitação.
 - 04.** Diante do exposto, há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pela entidade licitante, se comparado a proposta vencedora do certame, o que enseja a interposição do presente recurso. Das duas, uma: ou a estimativa apresentada por ocasião do edital estava superfaturada, ou o preço ofertado pela licitante vencedora é manifestamente inexequível.
 - 05.** De acordo com a Lei 8.666/93, que rege a presente seleção, serão desclassificadas as propostas que não atenderem ao Art. 48, inciso II, § 1º, alínea 'a':
-



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%(cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

Assim sendo, entende-se que o valor da proposta da empresa ENGEF não poderia participar do cálculo da média, haja vista ser inferior a 50% do valor orçado pela administração.

06. Ainda assim, considerando a ENGEF no cálculo da média que resultou em R\$ 114.667,62, torna-se este o valor considerado mínimo para exiguidade e, todas as propostas iguais ou superiores a este valor seriam consideradas exequíveis. Logo, a ENGEF deve ser desclassificada.
07. Como a Súmula 262/2010 prevê que a Administração proporcione à licitante vencedora a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, isso lhe foi ofertado. Todavia, o que foi acolhido como diligência foi somente uma resposta de e-mail de poucas linhas.
08. Vale lembrar o que traz o Art. 48, inciso II:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

09. Assim sendo, entende-se que uma diligência eficiente deveria contar minimamente com a apresentação, por parte da empresa diligenciada, de documentação que comprove que os custos são compatíveis com a execução do objeto do contrato, e não somente de uma resposta de e-mail que declare, sem qualquer documentação comprobatória. A comprovação de exequibilidade deve ser documental, como rege a Lei 8.666/1993. A falta da comprovação é motivo de recusa da proposta.
10. Um bom exemplo de apresentação documental seriam planilhas nos moldes do 11. ANEXO XI - A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE VALORES, da Tomada de Preços Nº 13/2021 (Processo Administrativo nº 23238.000251/2021-49).
11. Importante frisar que a Administração deve certificar, ainda, que os licitantes adotaram projeção correta quanto à carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto, além de despesas de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

hospedagem e deslocamento dos profissionais, pois, quando se trata desse tipo de projeto de engenharia, a verificação in loco se faz mister para que, futuramente, após aprovado junto ao Corpos de Bombeiros, o PPCI seja exequível.

12. Tudo indica, pelo cotejamento dos preços, de que a proposta vencedora é inexecutável, em virtude de sua fragilidade e especialmente pelo distanciamento em relação aos preços praticados no mercado. Trata-se, tecnicamente, de um aviltamento!
13. Uma proposta inexecutável se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readaptação econômico financeira do ajuste. Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:

Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios

(...) Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexecutabilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexecutabilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).”

14. Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA**

com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado, principalmente por se tratar de possuir a natureza de serviço não comum de engenharia.

15. No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e a manutenção deste profissional.
16. A apresentação de um preço tão baixo pode vir a ser enquadrada como uma proposta inexequível não séria, ou, então, ilegal, por ter sido efetuada com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: 'A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. RJ: 2003, p. 547.)
17. Assim, diante do que foi exposto, é de se concluir que a proposta vencedora apresentada é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado no edital. E, de encontro ao:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

18. Caso a Administração mantenha sua opção pela empresa de menor preço, haja vista, gozar da subjetividade para tanto, resta informar se será exigida garantia adicional e de que forma esta será.

Em face das razões expostas, a Recorrente XPER ENGENHARIA LTDA requer desta Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo para:

- (i) desclassificar a licitante que apresentou a proposta vencedora, tendo em vista a sua inexequibilidade atendendo ao cumprimento legal enunciado nos parágrafos numerados 06 e 07;
-



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

(ii) alternativamente, determinar que a licitante que se sagrou vencedora no certame detalhe especificamente como foram calculados os valores por ela apresentados, considerando os itens de sua composição, tais como valor por projeto e/ homem/hora, despesas fiscais, despesas administrativas, despesas de deslocamento e BDI (lucro).

Termos em que, pede deferimento."

3. Contra-razões da empresa

A empresa ENGEF Engenharia e Representações Ltda., por meio de email enviado em 13/06/2022, às 08h:01min, emitiu a seguinte manifestação:

"Olá, bom dia.

Ao cumprimentar cordialmente, e desde já agradecendo sua colaboração e atenção.

Referente ao recurso da empresa XPER - Engenharia Ltda, contra a empresa ENGEF Engenharia e Representações Ltda.

Em 20/05/2022 conforme ATA DE ABERTURA DE PROPOSTAS, a comissão decidiu diligenciar a empresa ENGEF - Engenharia e Representações Ltda., sobre a exequibilidade da proposta.

Em 25/05/2022 conforme ATA TOMADA DE PREÇOS N° 02/2022 - Processo Administrativo 23238.000251/2021-49, ficando os licitantes participantes notificados do "prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso", portando a data limite para interposição de recurso seria 01/06/2022.

A partir de 25/05/2022 foi verificado diariamente o site: "<https://www.iffarroupilha.edu.br/licitacoes-reitoria/item/25692-tomada-de-pre%C3%A7os-n%C2%BA-02-2022-elabora%C3%A7%C3%A3o-projetos-ppci-para-o-campus-s%C3%A3o-vicente-do-sul>", para acompanhamento do processo.

Em 10/06/2022 constatou-se a anexação de novo documento, recurso da empresa XPER - Engenharia Ltda. A data do recurso é 20/04/2022, anterior a data da ATA DE ABERTURA DE PROPOSTAS.

Considerações:

Vale dizer que a Súmula N° 282/2015 do TCU dispõe que:

"o critério definido no artigo 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei n° 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

Quanto ao recurso da empresa XPER - Engenharia Ltda:

"somente uma resposta de e-mail de poucas linhas".

A empresa enviou o que foi o solicitado em contato com a comissão de licitação.

Cabe ressaltar a Lei N° 8.666:

"§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA**

alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta."

Ou seja, mesmo propostas, inferiores a 80%, ainda não seriam desclassificadas de forma sumária.

Quanto ao recurso da empresa XPER - Engenharia Ltda:

"(ii) alternativamente, determinar que a licitante que se sagrou vencedora no certame detalhe especificamente como foram calculados os valores por ela apresentados, considerando os itens de sua composição, tais como valor por projeto e/ homem/hora, despesas fiscais, despesas administrativas, despesas de deslocamento e BDI (lucro)."

Visando a transparência do processo a empresa envia "valores por ela apresentados", conforme recurso:

TIPO	FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA COMPOSIÇÃO	QTD.	UNID.	VALOR UNITÁRIO		TOTAIS			
						MATERIAL R\$	MÃO OBRA R\$	MATERIAL R\$	MÃO OBRA R\$	TOTAL R\$	
DESLOCAMENTO ENTRE PORTO ALEGRE / SÃO VICENTE DO SUL - LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO CADASTRAL - 2 PESSOAS						IDA/VOLTA					
INSUMO	COTAÇÃO	0	PASSAGEM DE ÔNIBUS DE PORTO ALEGRE-RS PARA SÃO VICENTE DO SUL-RS - FONTE PLANALTO TRANSPORTES	2,00	PASSAGEM I/V	320,00	-	640,00	-	640,00	
INSUMO	COTAÇÃO	0	PASSAGEM DE ÔNIBUS DE SÃO VICENTE DO SUL-RS PARA PORTO ALEGRE-RS - FONTE PLANALTO TRANSPORTES	2,00	PASSAGEM I/V	320,00	-	640,00	-	640,00	
								TOTAL ▶	1.280,00	-	1.280,00
LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO CADASTRAL						H					
INSUMO	COTAÇÃO	0	HOSPEDAGEM EM HOTEL SÃO VICENTE DO SUL - HOTEL CAVALO BRANCO - 2 PESSOAS (5 + 5 DIAS)	8,00	DIÁRIAS	210,00	-	1.680,00	-	1.680,00	
COMPOSIÇÃO	SINAPI/RS	90777	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	88,00	H	1,54	85,71	135,52	7.542,48	7.678,00	
COMPOSIÇÃO	SINAPI/RS	90773	DESENHISTA COPISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	176,00	H	1,56	18,79	274,56	3.307,04	3.581,60	
								TOTAL ▶	2.090,08	10.849,52	12.939,60
DESLOCAMENTO ENTRE PORTO ALEGRE / SÃO VICENTE DO SUL - 2 REUNIÕES PROJETO - 1 PESSOA						IDA/VOLTA					
INSUMO	COTAÇÃO	0	PASSAGEM DE ÔNIBUS DE PORTO ALEGRE-RS PARA SÃO VICENTE DO SUL-RS - FONTE PLANALTO TRANSPORTES	1,00	PASSAGEM I/V	320,00	-	320,00	-	320,00	
INSUMO	COTAÇÃO	0	PASSAGEM DE ÔNIBUS DE SÃO VICENTE DO SUL-RS PARA PORTO ALEGRE-RS - FONTE PLANALTO TRANSPORTES	1,00	PASSAGEM I/V	320,00	-	320,00	-	320,00	
								TOTAL ▶	640,00	-	640,00
PROJETOS DE PPCI COMPLETO / APROVAÇÃO / PROJETOS EXECUTIVOS / PROJETOS ESPECIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS						H					
COMPOSIÇÃO	SINAPI/RS	93570	ARQUITETO PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	370,00	H	1,65	89,21	608,80	33.009,26	33.618,05	
COMPOSIÇÃO	SINAPI/RS	90773	DESENHISTA COPISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	370,00	H	1,56	18,79	577,20	6.952,30	7.529,50	
								TOTAL ▶	1.186,00	39.961,56	41.147,56
DESLOCAMENTO ENTRE PORTO ALEGRE / SÃO PEDRO DO SUL - PROTOCOLO + 2 REP. CORPO DE BOMBEIROS - 1 PESSOA						IDA/VOLTA					
INSUMO	COTAÇÃO	0	PASSAGEM DE ÔNIBUS DE PORTO ALEGRE-RS PARA SÃO PEDRO DO SUL-RS - FONTE PLANALTO TRANSPORTES	3,00	PASSAGEM I/V	280,00	-	840,00	-	840,00	
INSUMO	COTAÇÃO	0	PASSAGEM DE ÔNIBUS DE SÃO PEDRO DO SUL-RS PARA PORTO ALEGRE-RS - FONTE PLANALTO TRANSPORTES	3,00	PASSAGEM I/V	280,00	-	840,00	-	840,00	
COMPOSIÇÃO	COTAÇÃO	88255	AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	72,00	H	1,54	23,72	110,88	1.707,84	1.818,72	
								TOTAL ▶	1.790,88	1.707,84	3.498,72
								TOTAL SEM BDI ▶	6.986,96	52.518,92	59.505,88
								BDI PARA OBRAS DE EDIFICAÇÃO E REFORMA ▶	2.306,00	17.288,90	19.594,90
								TOTAL DO ORÇAMENTO ▶	9.292,96	69.807,81	79.100,77
OBSERVAÇÕES BDI:											
VALOR DOS SERVIÇOS : 79.100,77										9.057,04	
RETENÇÕES FEDERAIS : 7.475,02 (PIS: 514,16 / COFINS: 2.373,02 / IR: 3.796,84 / CSSL: 791,01)											
VALOR DO ISS : 1.882,02										8.758,09	
VALOR LÍQUIDO : 70.048,73											
AC - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL : 879,50										1.779,77	
CF - CUSTO FINANCEIRO : 1.319,72											
S - SEGUROS : 175,16											
MI - MARGEM DE INCERTEZA : 437,90											
LBP - LUCRO BRUTO PREVISTO : 5.955,50											
GARANTIAS - SEGURO RC : 1.779,77											

Solicito confirmação recebimento e-mail.

Obrigado.

Atenciosamente
Flávio Rüdiger
ENGEF"

4. DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

Licitação é um procedimento pelo qual a Administração Pública visa adquirir serviços ou bens com a maior vantagem possível, seja ela pelo menor preço ou seja ela pela melhor técnica e preço. Meirelles (2007, p. 272) há muito já afirmara que é um “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

Princípios basilares dos procedimentos licitatórios encontram-se no Documento Supremo em seu art. 37, e também na Lei de Licitações no seu art. 3º, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros.

O art. 48 da lei de licitações diz que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou *com preços manifestamente inexequíveis*, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Vale citar uma das DELIBERAÇÕES do TCU (Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator) acerca do tema para melhor esclarecimento.

“Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.”

Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado.

Vê-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União coaduna-se com os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos, e com o que rege a própria lei de licitações.

A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL: ADMISSIBILIDADE DE BENEFÍCIOS EM PROL DO ESTADO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

Fugiria da lógica, por exemplo, imaginar um dispositivo da Constituição Federal que rejeitasse proposta gratuita em favor dos estados. Se um empresário quiser doar seus bens ao poder público, o que teria de mal nisso? Se se pode até doar, porque não ofertar um preço aparentemente sem lucro nenhum? Indubitavelmente, não pode uma lei infraconstitucional vedar que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

A RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR POR PROPOSTAS DEFICITÁRIAS

Além da impossibilidade de lei proibindo que o Estado perceba vantagens de particulares, estes podem dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas, conforme assevera Justen Filho.

Poderá, tranquilamente, assumir riscos que derivarão prejuízos. É salutar o comentário do sempre citado Justen Filho quando aduz que *“não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente”*.

O CAMPO DE ATUAÇÃO DA VEDAÇÃO LEGAL

Nesse ínterim, vale dizer que se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não poderá ser excluída do certame. O que não se admite, como ressalva a doutrina pátria, é que o particular formule previsões equivocadas e pesando realizar proposta onerosa, assuma encargos incompatíveis com sua condição econômica. Isto é, querer fornecer um ativo maior que o que possui. Se por exemplo, possuo uma indústria que faz 20 tratores no semestre, não posso me comprometer a entregar 20 em um mês. Questão de lógica.

A QUESTÃO DA COMPETIÇÃO DESLEAL

Aqui é de salutar importância transcrevermos na íntegra o que explica o inestimável Marçal. Vejamos:

“Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para a defesa da Ordem Econômica. A matéria deve ser levada à apreciação das autoridades dotadas de competência nesse campo. Mais especificamente, caberá a apuração dos fatos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE”.

Logo se um dos licitantes reputar a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e caracteriza abuso de poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecutabilidade. É-lhe facultado representar às autoridades competentes, as quais poderão impor ao competidor desleal punição adequada, exemplar e satisfatória.

CONCLUSÃO – SOLUÇÃO CONCRETA PARA A QUESTÃO

Os arts. 44, § 3º, e 48, II e §§ 1º e 2º devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. Seguindo ainda a linha de raciocínio de Justen Filho, constatando que realmente há evidência de prática de valores irrisórios sendo ofertados, deve-se proceder a formulação de diligências destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante.

Assim cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimento sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.

O que não pode ocorrer de forma alguma é o cancelamento da licitação ou **desclassificação** do licitante sob a argumentação que não conseguirá arcar com seus compromissos, pois não é da alçada do Estado fazer esse juízo de valor da empresa. Mas deve-se oferecer a oportunidade de defesa, em processo administrativo para que a empresa comprove por meio de balancetes e documentos hábeis a exequibilidade dos preços e garantia de entrega dos bens licitados.

5. DA DECISÃO

Considerando o exposto, considerando que a empresa diligenciada está ciente de suas responsabilidades e cumprimento da proposta, bem como que ela está em dia com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, considerando ainda o princípio da economicidade, esta comissão opina pela manutenção do resultado da ata divulgada em 25/05/2022, mantendo como vencedora do certame a empresa ENGEF Engenharia e Representações Ltda.

São Vicente do Sul, 21 de junho de 2022.

Gustavo Reis San Martin
CPL

Gilliard Junior Carillo
CPL

DESPACHO

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Licitações mantendo o resultado do processo licitatório Tomada de preços nº 02/2022, mantendo como vencedora do certame a empresa ENGEF Engenharia e Representações Ltda, CNPJ 01.829.867/0001-17, pelo valor de R\$ 79.100,77 (setenta e nove mil e cem reais e setenta e sete centavos).

Gilson Edo Alves Parodes
Diretor Geral Substituto
Portaria 188/2022
